



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.405 - SP (2015/0272521-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DENY WILLIAMS CURY HADDAD**
AGRAVANTE : **NARA ALVES CURY HADDAD**
ADVOGADO : **DANY WILLIAMS CURY HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONVIVIO SANTA TEREZA**
ADVOGADO : **FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a justa causa que devolve prazo a advogado que alega motivo de doença só se caracteriza quando este se encontra totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, ou quando for o único procurador constituído pela parte.

2. No caso, o v. acórdão recorrido entendeu que a indisposição alegada pelo advogado, e nem sequer provada nos autos, não constitui causa de força maior a justificar justa causa para devolução de prazo recursal. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.405 - SP (2015/0272521-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DENY WILLIAMS CURY HADDAD**
AGRAVANTE : **NARA ALVES CURY HADDAD**
ADVOGADO : **DANY WILLIAMS CURY HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONVIVIO SANTA TEREZA**
ADVOGADO : **FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 234/236) que negou provimento ao agravo em recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, pois não houve a realização do cotejo analítico; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao apontado dissídio.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que houve erro material no recurso especial, pois o recurso foi interposto pela alínea "a", e não pela alínea "c", tendo sido demonstrada a violação ao art. 182 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A parte agravada foi intimada, entretanto não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.405 - SP (2015/0272521-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DENY WILLIAMS CURY HADDAD**
AGRAVANTE : **NARA ALVES CURY HADDAD**
ADVOGADO : **DANY WILLIAMS CURY HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONVIVIO SANTA TEREZA**
ADVOGADO : **FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Ainda que se entenda que o recurso especial foi interposto pela alínea "a", a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a justa causa que devolve prazo a advogado que alega motivo de doença só se caracteriza quando este se encontra totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, ou quando for o único procurador constituído pela parte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECEER NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. 'O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega' (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na RCDESP nos EDcl na PET no Ag 693.994/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 25/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR. JUSTA CAUSA. PREPARO TARDIO. MAIS DE UM ADVOGADO. ENFERMIDADE ACOMETIDA AO MARIDO DA PROCURADORA DA PARTE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão. 2. Na hipótese dos autos, a advogada cujo marido foi acometido pela enfermidade não é a única procuradora constituída nos autos pela parte recorrente, conforme se verifica na procuração de fl. 535 (e-STJ), não havendo que se falar em justa causa ou força maior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 148.850/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 11/9/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE AUSENTES OS ORIGINAIS DA PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR COMPETENTE NO SENTIDO DE QUE A PETIÇÃO FORA RECEBIDA NESTA CORTE DENTRO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE DOS ORIGINAIS RECONHECIDA. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DOENÇA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO NOVO. CONCEITO. EXISTÊNCIA IGNORADA PELO AUTOR. CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR-LHE PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FALSA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. (...) 4. A doença do advogado não constitui justa causa no caso de não ser o único procurador constituído pela parte nos autos. (...) 7. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade da apresentação dos originais do agravo regimental, negar-lhe provimento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 257.565/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe de 9/9/2011)

No caso, o ora recorrente atua em causa própria e como representante de sua esposa. Ocorre que, conforme fundamentos do acórdão recorrido, não ficou demonstrada a justa causa que justificasse a devolução do prazo recursal, assim consignando:

"No caso, todavia, os motivos alegados nem de longe configuram força maior, uma vez que o subscritor do recurso relata que sofreu de dores musculares em meados de janeiro, sem comprovar tais assertivas por documento hábil, e limita-se a juntar cópia da bula de medicamento anti-inflamatório que, segundo diz, fez uso durante o período em que transcorria o prazo recursal.

Assim, considera este Relator que a moléstia que acometeu o agravante não pode ser considerada fato urgente nem imprevisível, na medida em que, segundo o mesmo, decorreu de sobrepeso, de modo que não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada justa causa a justificar o descumprimento do ato no prazo legal." (e-STJ, fls. 186/187)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL). ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TEMPESTADE COMPROVADA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. RAZOABILIDADE DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os prazos peremptórios, tais como aqueles inerentes à interposição de recurso, não permitem a dilação, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou provada a justa causa, conforme art. 183, do CPC.

2. O reconhecimento da justa causa pelo Tribunal de origem, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não compete a esta Corte avaliar em que medida a tempestade impediu o deslocamento do advogado da parte para interpor o recurso fisicamente.

3. Reconhecida a justa causa, não havia outra alternativa para a parte a não ser interpor o recurso por email, conduta que se mostrou plenamente razoável nas circunstâncias do caso.

4. Ainda que praticado de forma diversa da prevista na legislação processual, o recurso atingiu a sua finalidade legal, conforme preceitua o princípio da instrumentalidade das formas.

5. Paradigma adotado pela recorrente que não guarda similitude fática com o presente caso, obstando a adoção da tese jurídica nele fixada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.492.964/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 04/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão recorrido, com base na análise soberana da prova, entendeu inexistir justa causa (art. 183 do CPC) para o descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo previsto no art. 475-J do CPC. Com efeito, tal conclusão não se desfaz sem vulneração da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 355.421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 08/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 183, § 2º DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 250 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem decidiu pela inexistência de justa causa que pudesse justificar a aplicação do art. 183, § 2º, do CPC ao recurso de embargos de declaração, oposto na origem, e elidir sua intempestividade. Assim, não pode o STJ rever tal entendimento, pois essa medida implicaria, necessariamente, em adentrar ao conjunto de fatos e de provas constantes dos autos, o que não se admite, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso quando a questão apresentada nos autos caracteriza indevida inovação recursal, não suscitada oportunamente nas razões do recurso especial, operando-se a preclusão consumativa a esse respeito. Precedente: AgRg no REsp 1105061/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/11/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.594/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 30/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0272521-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 813.405 / SP**

Números Origem: 00323567320118260451 323567320118260451 4510120110323566

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENY WILLIAMS CURY HADDAD
AGRAVANTE : NARA ALVES CURY HADDAD
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONVIVIO
SANTA TEREZA
ADVOGADO : FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENY WILLIAMS CURY HADDAD
AGRAVANTE : NARA ALVES CURY HADDAD
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONVIVIO
SANTA TEREZA
ADVOGADO : FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.